



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....19 junho.....de 19..90...

ACÓRDÃO Nº.....101-80.202

Recurso nº - 96.033 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

Decadência: O período de sua ocorrência nos casos de Pessoa Jurídica, conta-se a partir da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada antes do início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I do CTN).

Suprimentos de Caixa: A falta de prova da origem e efetividade da entrega do valor suprido, justifica a presunção legal de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BYRRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FERREIRA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 96.033

Acórdão nº 101-80.202

Recorrente: CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por infração à legisla -
ção do imposto sobre a renda no exercício de 1984, base 1983, as
sim especificado:

- a) omissão de receita de venda detectada pelo FIS
CO ESTADUAL, conforme auto de infração lavrado por
este;
- b) correção monetária de balanço realizada a me-
nor, conta obras em construção;
- c) suprimentos de caixa não comprovados.

Os artigos indicados como infringidos foram: 153,
154, 155, 156, 157 parágrafo 1º, 172, 175 parágrafo único, 181,
347-I - "a" e "b" - IV, todos do RIR/80.

A impugnação de fls. 38 concordou com as acusa-
ções dos itens "a" e "b", enquanto os suprimentos tinham eles
sido feitos por antigos sócios da Recorrente, por saques de
suas contas bancárias particulares, juntando documentos, que en-
tendeu suficientes para elidir a exigência. Alegou ainda que os
fatos haviam sido alcançados pela prescrição.

O Fisco se manifestou a fls., e, após reportar-se
ao fato que havia a Recorrente reconhecido as infrações: omissão de
receita e falta de correção monetária, enfrentou a questão do su-
primento, defendendo o entendimento de que os recibos de depôsi-
tos bancários ^{não} serviam para o fim pretendido. Argumentou ainda ha-
ver falta de coincidência de datas e valores, com exceção de um.

Citou inúmeras decisões do Conselho de Contri-
buintes, que reclamavam para destruição da presunção de omissão
de receita por suprimento de caixa, a efetiva entrada do dinhei-

7.

Acórdão nº 101-80.202

ro e a sua origem, coincidente em datas e valores.

Encerrou a sua fala, rechaçando a prescrição pretendida pela Recorrente, vez que o instituto correto era o da decadência, não ocorrida, pois entre a data da declaração de rendimentos entregue pela Recorrente (fls. 30) de 14.05.84 e o auto de infração de 27.03.89, não tinha transcorrido ainda 5 (cinco) anos.

A decisão recorrida na esteira da manifestação fiscal manteve o lançamento.

Intimada da decisão monocrática em 11.10.89, tempestivamente apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, repetindo as suas razões de impugnação, entendendo que a origem do numerário se provava com a indicação do banco contra qual fora sacado o cheque.

Quanto a decadência, entendeu que o seu início se deu em 01.01.84, daí a sua ocorrência.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822-000.033/89-41
Acórdão nº 101-80.202

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

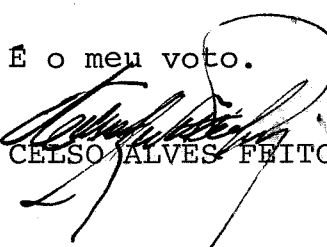
Não ocorreu a decadência pelos motivos expostos pelo Fisco em sua manifestação. Entregue declaração de rendimentos da Recorrente no dia 14.05.84, o prazo para a sua contagem inicial, que de acordo com o artigo 173 do CTN corresponderia a 01 de janeiro de 1985, passou a ser contado daquele, pois a partir possível lançamento. Assim, se lavrado auto de infração antes de decorrido o período de 5 anos, o que efetivamente aconteceu, auto de infração de 27.03.89 não recebido pessoalmente, mas pelo correio em 10.04.89, claro está que não aplicável a pretensão.

Afastada a decadência, permanecem as exigências não enfrentadas, bem como os suprimentos, uma vez que as origens reclamadas pela Jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes dizem respeito aos supridores. Estes devem provar as origens do numerário sacado, os quais devem ainda coincidir em datas e valores.

Não há dúvida que não atendidos os pressupostos declinados nos acórdãos citados pelo FISCO.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR